



Art. 6º A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo REFIS Enfermagem - 2016, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o Conselho Regional revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Art. 7º Os Conselhos Regionais de Enfermagem deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos profissionais da enfermagem que lhe são vinculados.

Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções Cofen nº 481/2015 e nº 499/2015, bem como ficam revogadas as Decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem que dispõem de programa semelhante, e demais disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RETIFICAÇÃO

No art. 9º inciso XVIII do anexo da Resolução 1.074, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2016 - Seção 1, págs. 214 a 224, onde se lê: "XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de imposição de penalidade;". Leia-se: "XVIII - apreciar e decidir, em grau de recurso, sobre processo de infração ao Código de Ética Profissional;".

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

ACÓRDÃO

Acórdão nº 67 de 18 de novembro de 2015 - 2T. PA CFMV nº 3953/2015. Origem: CRMV-AM. Decisão: POR UNANIMIDADE - Conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, Méd. Vet. Gerson Harrop Filho.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 85, DE 26 DE JULHO DE 2016

Determina os valores das anuidades para o exercício 2017 e estabelece os valores devidos junto aos Conrerp.

O Conselho Federal de Profissionais de Relações Públicas - Conferp, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º, alíneas "h" e "j", do Decreto-Lei 860, de 11 de setembro de 1969, c/c o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, art. 75, § 4º, inciso I, de seu Regimento Interno, e parágrafo único do art. 2º da Resolução 79, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - Ficam mantidos, para o exercício 2017, todos os valores definidos pela Resolução Normativa nº 82, de 22 de julho de 2015. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

JÚLIA GADELHA TORRES FURTADO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS

RESOLUÇÃO Nº 1.080, DE 7 DE JULHO DE 2016

Dispõe sobre a Intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará.

O Conselho Federal dos Representantes Comerciais - Confere, por sua diretoria executiva, no uso das atribuições legais e regimentais previstas no artigo 47 e parágrafo único da Lei nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, com redação dada pela Lei nº 8.420, de 08 de maio de 1992, e no artigo 12, incisos "IX" e "X" do seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Representação Comercial constituem o Sistema Confere/Cores aos quais incumbem a fiscalização do exercício profissional, cabendo ao Conselho Federal adotar as providências legais e regimentais para garantir o cumprimento de suas finalidades institucionais previstas em sua lei de criação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o regular funcionamento do Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará - Core-PA, assim como o cumprimento das suas atribuições institucionais;

CONSIDERANDO a premência na adoção de medidas administrativas para garantir a lisura dos procedimentos eleitorais realizados para composição dos Conselhos Regionais do Sistema Confere/Cores;

CONSIDERANDO que foi apurado pela Comissão Permanente de Assessoramento Contábil e de Gestão do Confere a inadiplência de anuidades devidas ao Core-PA, por parte de Conselheiro que integrou a chapa única vencedora no pleito para composição da diretoria do regional, triênio 2014/2017;

CONSIDERANDO que a Procuradoria-Geral do Confere concluiu que o Core-PA não se desincumbiu da prova de que um dos candidatos se encontrava adimplente à época do pleito que elegeu a diretoria do órgão, para o triênio 2014/2017, tendo, ao contrário, reconhecido a inadimplência e evidenciado o vício insanável no referido processo eleitoral, tornando-o nulo, o que, por consequência, ilegítima a atual diretoria do Core-PA;

CONSIDERANDO que o artigo 47 e seu parágrafo único da Lei nº 4.886/65 estabelecem que compete ao Confere fiscalizar a execução da referida lei, e que, em caso de inobservância das prescrições legais, caberá intervenção nos Conselhos Regionais, por decisão da diretoria do primeiro, ad referendum do Plenário, assegurado, em qualquer caso, o direito de defesa, cessando a intervenção quando do cumprimento da lei;

CONSIDERANDO que ao diretor-presidente do Core-PA foi dado pleno conhecimento dos vícios constatados no processo eleitoral, na reunião realizada na sede do Confere, em 28/06/2016, tendo o mesmo reconhecido as irregularidades como insanáveis;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 284/2003 - Plenário, determinou ao Confere que realize, temporariamente, a intervenção nos Conselhos Regionais, quando for identificada inobservância, de natureza grave, de prescrições legais, conforme disposto no parágrafo único do artigo 47 da Lei nº 4.886/65;

CONSIDERANDO o que ficou decidido em Reunião de Diretoria do Confere, realizada nesta data, resolve:

Art. 1º - Proceder à intervenção no Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado do Pará - Core-PA, a partir do dia 01 (primeiro) de agosto de 2016 (dois mil e dezesseis), pelo prazo de 90 (noventa) dias, de forma a assegurar a continuidade de seu regular funcionamento e possibilitar a realização de novo pleito eleitoral para a composição do regional, para mandato de 03 (três) anos, conforme estabelece o artigo 13 da Lei nº 4.886/65.

Parágrafo único: A intervenção poderá ser encerrada em menor prazo ou prorrogada por iguais períodos, até serem concluídos os trabalhos de saneamento da entidade.

Art. 2º - Designar como interventor o Dr. Werther Luiz Buarque de Paula, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.255, CPF nº 018.379.597-06, ficando o mesmo investido dos poderes necessários para garantir o pleno funcionamento do órgão regional, com poderes de representação do Core-PA perante as entidades privadas e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, instituições financeiras, podendo praticar todos os atos de gestão administrativa e financeira e adoção das medidas necessárias ao saneamento das irregularidades que ensejaram a intervenção e de outras porventura constatadas, podendo admitir e demitir funcionários, celebrar contratos, movimentar e encerrar contas bancárias existentes em nome da entidade, assinar, requisitar e endossar cheques, depositar, sacar, transferir valores, abrir novas contas em instituição bancária e encerrá-las, nomear e destituir procuradores e prepostos, assinar orçamentos, balancetes e prestações de contas, autorizar despesas necessárias ao funcionamento do órgão e para cumprimento dos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais, devendo administrar o Core-PA com observância das normas pertinentes e sanear o órgão de eventuais irregularidades detectadas no curso do trabalho interventivo.

Art. 3º - Deverá o senhor interventor tomar as necessárias providências para a realização de nova eleição para composição do Core-PA, com a devida urgência.

Art. 4º - A intervenção cessará com a posse dos conselheiros eleitos.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

MANOEL AFFONSO MENDES DE FARIAS MELLO
Diretor-Presidente

RODOLFO TAVARES
Diretor-Tesoureiro

SOLANGE BARBOSA AZZI
Procuradora-Geral

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 174, DE 26 DE JULHO DE 2016

O Presidente em Exercício do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 003/15 em face de: Margarida Maria Gonçalves de Figueiredo, Juliana Soares do Nascimento, Lídia Meyre Ferreira Gonçalves, Roberto Luiz da Motta e Ivani Aparecida de Freitas Souza na 488ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 081/16, exarado pela conselheira relatora Rosângela da Silva Santos. Decidem: I - Pela aplicação de: penalidade e multa de 01(uma) anuidade para Margarida Maria Gonçalves de Figueiredo ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007 aos artigos 5º, 12,

38 e 40, penalidade e multa de 01(uma) anuidade para Juliana Soares do Nascimento ante à infração cometida prevista na Resolução nº 311/2007 aos artigos 5º, 12, 38 e 40, censura e multa de 01(uma) anuidade para Ivani Aparecida de Freitas Souza, ante à infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 12 e 48, e pela absolvição da Lídia Meyre Ferreira Gonçalves e do Roberto Luiz da Motta, por total ausência de provas, constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.; II - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

THIAGO DE FREITAS FRANÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

DECISÃO Nº 175, DE 26 DE JULHO DE 2016

O Presidente em Exercício do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 018/14 em face de Camila Dias da Paixão e de Michele Ferreira Coelho dos Anjos Santos na 488ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 083/16, exarado pela conselheira relatora Iraci do Carmo de França. Decidem: I - Pela aplicação de censura e multa de 03(três) anuidades para Camila Dias da Paixão, ante à infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 12, 13, 21, 38, 40, 51, 52 e 63, e pela aplicação de censura para Michele Ferreira Coelho dos Anjos Santos, ante à infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 12, 13, 21, 38 e 40; II - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

THIAGO DE FREITAS FRANÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

DECISÃO Nº 176, DE 26 DE JULHO DE 2016

O Presidente em Exercício do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 006/16 em face de Rogério da Silva Ferreira na 488ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 080/16, exarado pela conselheira relatora Olguimar Cruz dos Santos. Decidem: I - Pela absolvição do Rogério da Silva Ferreira, por total ausência de provas, constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; II - Desta Decisão, caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15(quinze) dias a contar da data da publicação.

THIAGO DE FREITAS FRANÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária

DECISÃO Nº 177, DE 26 DE JULHO DE 2016

O Presidente em Exercício do COREN/RJ, Órgão Fiscalizador do exercício profissional ex vi da Lei nº 5.905/73, em conjunto com os membros desta autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Considerando o Julgamento do Processo Ético COREN/RJ nº 017/14 em face de Sirlei Pereira de Souza na 488ª Reunião Ordinária de Plenária; Considerando o Parecer nº 082/16, exarado pelo conselheiro relator Luciano de Oliveira Pinheiro. Decidem: I - Pela aplicação de penalidade, censura e multa 03 (três) anuidades para Sirlei Pereira de Souza, ante à infração cometida, prevista na Resolução nº 311/2007, aos artigos 5º, 9º, 56, 58 e 79; II - Desta Decisão caberá recurso para o Conselho Federal de Enfermagem, COFEN, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação.

THIAGO DE FREITAS FRANÇA
Presidente do Conselho
Em exercício

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
1ª Secretária